



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 324 / 2007
SESSÃO DE :18 / 06 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1288/06
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200602654
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LEONARDO LTDA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. O contribuinte adquiriu mercadorias sem as devidas notas fiscais, infração constatada através do levantamento da conta mercadoria.. Nulidade processual tendo em vista inobservância pelo agente do fisco da legislação pertinente que determina a emissão do Termo de Notificação. Recurso oficial conhecido e provido, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre falta de emissão de documentos fiscais pois a empresa deu entrada em diversas mercadorias sem emitir as notas fiscais, no período de 01.01.2004 a 31.12.2004, no valor de R\$ 147.703,96 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos).

Para instruir o processo foram acostados vários documentos constantes as fls. 03 a 13 do processo.

A autuada não apresentou defesa, tendo se tornado revel.

A ilustre julgadora singular decidiu pela Improcedência do auto de infração, por entender que o Levantamento da Conta Mercadoria não era o instrumento hábil para detectar infração decorrente de omissão de entrada.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, e reforma a decisão singular, declarando a Nulidade do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o contribuinte, adquirido mercadorias tributadas sem nota fiscal, constatado através da Conta Mercadoria, durante o exercício de 2004.

Equívocou-se o nobre Julgador Singular quando entendeu que o levantamento da Conta Mercadoria, não é adequado para se detectar a omissão de entradas. Convém ressaltar que este tipo de Levantamento, em algumas situações como é o presente caso, demonstra evidentemente a infração, pois o total das vendas mais o estoque final de mercadorias superam as compras, revelando aquisição de mercadorias sem nota fiscal.

Entretanto, conforme o gizado no art.24, inciso III da Instrução Normativa nº 033/93, qualquer irregularidade que seja verificada na ação fiscal desta natureza, o contribuinte deve ter conhecimento, dando-lhe oportunidade no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do Termo de Notificação, para que possa saná-la espontaneamente.

No caso vertente, consta uma Ordem de Serviço nº 2006.00319 e foi expedido o Termo de Notificação nº 2006.00812. Em seguida, foi emitida nova Ordem de Serviço nº 2006.06847 e por conta disso deveria ter sido expedido um outro Termo de Notificação, dando ao contribuinte um novo prazo para sanar a irregularidade detectada.

Portanto, como tal procedimento não foi observado, entendo que não é possível reparar a irregularidade praticada pelo autuante, o ato praticado nos autos é nulo, por contrariar as normas contidas na legislação vigente e então declaro a Nulidade do feito fiscal em face do impedimento do mesmo para a prática do ato, por força do que dispõe o artigo 53, § 2º, III, do Decreto 25.468/99.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe provimento, para que seja reformada a decisão Absolutória exarada em 1ª Instância e declaro a Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICO LEONARDO.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão Absolutória proferida pela primeira Instância e em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2.007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Regina Helena Fahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO